



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1522866-67.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, é apelado TUFIK JOSE CHARABE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 42154

Apelação nº 1522866-67.2020.8.26.0602

Comarca de Sorocaba/SP

Apelante: Município de Sorocaba

Apelado: Tufik José Charabe

EXECUÇÃO FISCAL – IP e TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO – Exercícios de 2017 a 2019 – Município de Sorocaba – Em primeiro grau, reconheceu a ILEGITIMIDADE DE PARTE e, conseqüentemente, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI c.c. 927, inciso IV, ambos do CPC/2015 e com a Súmula nº 392 do STJ, por entender o pedido de suspensão pelo parcelamento, firmado com terceiro alheio ao processo, configura ilegitimidade do sujeito passivo – Pedido de sobrestamento, decorrente de acordo extrajudicial de parcelamento do débito tributário, firmado por terceiro, estranho aos autos que, porém, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito - Artigo 151, inciso VI, do CTN, que não faz restrição a respeito – Prescrição já interrompida, pelo despacho de citação (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN) – Substituição não requerida – Executado legitimado, uma vez como tal indicado nas CDAs, além de figurar como sujeito passivo tributário, a teor dos artigos 32 e 34 do CTN - Sobrestamento do feito agora determinado - Sentença anulada – Apelo da municipalidade provido.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 29/31, a qual reconheceu a ILEGITIMIDADE DE PARTE e, conseqüentemente, julgou extinta a execução fiscal, nos termos do *artigo 485, inciso VI c.c. 927, inciso IV ambos do CPC/2015 e Súmula 392 do STJ*, em razão de pedido de sobrestamento,

decorrente de acordo extrajudicial de parcelamento do débito tributário, por entender que o pedido de suspensão pelo parcelamento, informado nos autos, firmado com terceiro alheio ao processo, configura ilegitimidade da parte executada, buscando a municipalidade, nesta sede, a reforma do julgado, em suma, sob o argumento de que a suposta ilegitimidade passiva, não foi cogitada e sequer aventada nos autos, tampouco houve requerimento de substituição da parte executada ou debate sobre esta matéria, ressaltando que o feito prosseguia normalmente e, sem qualquer fundamento efetivo, sobreveio a sentença extintiva, aduzindo que, na realidade o único petitório feito, anterior à prolação da sentença, foi a suspensão de tramitação do feito, ante o acordo de parcelamento do débito, na via administrativa, logo, a sentença foi proferida em desconexão com a matéria jurídica que dá conteúdo a essa relação processual, não havendo falar em ilegitimidade passiva (fls. 41/45).

Recurso tempestivo, isento de preparo, não respondido e remetido a este E. Tribunal.

Ê o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

Conforme se verifica dos autos, o município propôs a presente execução fiscal em 16.10.2020, em face de **TUFIK JOSÉ CHARABE**, objetivando o recebimento do importe de R\$ 13.263,90 (treze mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), relativo ao IMPOSTO PREDIAL e à TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO, ambos dos exercícios de 2017 a 2019, conforme demonstrado nas CDA's de fls. 02/04, onde o executado figura como sujeito passivo.

Antes mesmo que o executado fosse citado, a

exequente pleiteou suspensão do feito, pelo prazo de 70 meses, tendo em vista o parcelamento do débito firmado com o executado (fls. 10/14).

A suspensão do feito foi deferida pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do § 4º do inciso II do artigo 313 do CPC (fl. 15).

Ocorre que o acordo de parcelamento foi firmado com terceira pessoa de nome **IVETE ALCOLEA CHARABE**, e quando do segundo pleito de suspensão do feito, tendo em vista que o prazo de parcelamento não se encerrou, o MM. Juiz a quo deferiu a suspensão pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN, na data de 25/10/2023, e, na sequência, em 26/07/2024, prolatou a sentença de extinção do feito, sob o fundamento: *“O feito deve ser extinto sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva. Com ou sem provocação, a ilegitimidade passiva consiste em matéria que o juiz pode conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrido o trânsito em julgado, conforme reza o art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal promovida pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA contra Tufik José Charabe, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO por reconhecer a ilegitimidade passiva do executado, na medida em que não se admite a substituição do polo passivo após o ajuizamento da execução fiscal, salvo por erros materiais ou formais que não ocorreram, em respeito e obediência ao precedente qualificado (art. 927, IV CPC/15), exarado no enunciado de súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça”*.

No entanto, a r. sentença não deve

prevalecer.

Isso porque, a *Súmula nº 392 do C. STJ*, veda a alteração do polo passivo, no contexto da substituição do título executivo, em razão de tal vício inquinar o lançamento, o que não se afere no caso em comento, onde o lançamento foi hígido, não havendo alteração superveniente da relação material subjacente, ou pedido de substituição processual.

O mesmo ocorre com o carnê do IPTU, costumeiramente enviado ao endereço do imóvel, sendo pago muitas vezes por locatários, ou possuidores, sem que isso signifique uma conduta fraudulenta do ente municipal, que apenas busca a satisfação do seu crédito.

Além disso, não há vedação legal, a que terceiro pague o débito e a exequente não requereu a substituição do polo passivo, certo que a execução se orienta, pelo que no título se contém, neste caso, as CDAs.

Sendo assim, não há óbice ao prosseguimento do feito, como já decidiu esta *Colenda Corte*, a seguir:

E. TJSP – “EXECUÇÃO FISCAL □ EXTINÇÃO □ IPTU □ Município de Campo Limpo Paulista □ Exercício de 2009 a 2012 □ Insurgência contra a decisão que extinguiu o feito por ilegitimidade de parte, tendo em vista que a exequente promoveu acordo de parcelamento com terceira pessoa estranha à lide □ Descabimento da extinção □ Ajuizamento da cobrança realizado corretamente em face do proprietário do imóvel □ Parcelamento do débito que, ademais, foi celebrado pelo cônjuge do executado □ Sentença reformada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido. (Apelação nº 0507270-13.2013.8.26.0115 - 15ª Câmara de Direito Público — j. 19.10.2017 - Relator Desembargador ERBETTA FILHO) — aqui destacado - .

Por óbvio, a Fazenda não poderia se negar a receber um crédito tributário, ainda que não seja do próprio devedor, a fim de extingui-lo, sendo da tradição do direito brasileiro, a possibilidade de quitação da dívida, por parte de terceiro (cf. *artigo 304 e parágrafo único, do Código Civil*).

Por outro lado, convém salientar que é cabível o pedido de suspensão do processo, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pelo parcelamento — ainda que formalizado com terceiro — nos termos do *artigo 151, inciso VI, do CTN*, que não faz qualquer restrição a respeito (nem mesmo o *artigo 156, inciso I, do CTN*), sendo certo que a prescrição já fora interrompida, pelo despacho de citação, a teor do *artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional*, tudo, portanto, sem prejuízo do eventual seguimento da execução fiscal, em caso de inadimplemento do ajuste, contra quem de direito.

Destarte, a anulação da r. sentença é medida imperiosa e resta determinada, devendo o feito retornar à Vara de origem, onde permanecerá sobrestado, pelo prazo requerido, ou até que o exequente se manifeste em termos de prosseguimento da execução, contra quem de direito.

Por tais motivos, para os fins supra, dá-se provimento ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO
RELATOR